EMENDA Nº - CSP
(PL nº 650/2022)

SF/22217.37782-02

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 650/2022:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária. Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 171 .....

Fraude Bancária

§ 3º-A.- A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem cede, gratuita e/ou onerosamente, conta bancária, conta de pagamentos, carteira digital e/ou documentos pessoais para fins de abertura de quaisquer tipos de contas de pagamento ou carteira digital para transitarem recursos destinados ao financiamento atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado na justificativa, o objetivo do projeto de lei é punir severamente aqueles que alugam suas contas bancárias para criminosos contribuindo para alimentar uma série de crimes cometidos com o Pix (sistema de pagamento instantâneo), como sequestros, roubos e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares.

No entanto, a proposta apresentada limita-se apenas aos casos em que o indivíduo aluga sua conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

O tipo penal sugerido no projeto de lei é muito específico e abrange apenas a hipótese de aluguel, ou seja, o titular da conta precisaria ter algum ganho e isso precisaria ser provado para fins de tipificação. Além disso, restringe a situação de saque, logo, se fosse apenas uma conta de passagem para dificultar o rastreio, também não se aplicaria.

Por isso, devem constar aqui outras hipóteses de ações criminosas que corroboram para o mesmo tipo de crime atualmente amplamente conhecido via desvio de celular, em suas diversas nuances. Na forma sugerida nesta emenda o tipo penal é mais abrangente já que poderia, também, ser aplicado ao titular de conta que aluga/cede conta para saque ou trânsito de valores oriundos de outras fraudes, por exemplo engenharia social, bem como, se aplicaria àquele que empresta a conta para trânsito de recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa (p. exemplo, aquisição de um computador, chip de celular, etc.)

Sala da Comissão, de abril de 2022.

Senador ELMANO FERRER

SF/22217.37782-02